



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 13/2021/DIR1

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de proposta para colocação em **consulta pública** de uma minuta de Circular que "**dispõe sobre seguros do grupo de responsabilidades**"^[1] (SEI n.º 0927427), em cumprimento à revisão determinada pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("**revisação**").
2. Como é de conhecimento, o art.7º do mencionado Decreto determinou que da *revisão* de atos resultará: (i) a revogação expressa do ato; (ii) a revisão e edição de ato consolidado sobre a matéria (*com revogação expressa dos atos anteriores*); ou (iii) a conclusão de que o ato vigente já atende às regras de consolidação determinadas, bem como ao disposto no parágrafo único do art. 13 do mesmo diploma. Eis os dispositivos mencionados:

Conteúdo da revisão de atos

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

Exame

Art.13 (...)

Parágrafo único. Na fase de exame, os órgãos e as entidades verificarão se a forma dos atos classificados como vigentes na fase da triagem observam, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos:

I - as disposições do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#);

II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas na:

a) [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#);b) [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);c) [Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#); ed) [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#); e

III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

3. Nesse sentido, o projeto prevê a **revogação** dos seguintes normativos que tratam da matéria:

a) Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a operacionalização das apólices de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações ("**claims made basis**");

- b) Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007, que altera dispositivos da Circular SUSEP nº 336, de 2007;
 - c) Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012, que estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, e disponibiliza, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro;
 - d) Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; que altera dispositivos da Circular Susep nº 437, de 2012; e
 - e) Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC **D&O**), e dá outras providências.
4. No âmbito da SUSEP, a Portaria SUSEP nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria SUSEP nº 7.668, de 25 de agosto de 2020, estabeleceu prazos para a publicação das normas revisadas e consolidadas, por pertinência temática. De acordo com seu atual anexo, o prazo para conclusão da quarta etapa do cronograma, que engloba o seguro em análise, se encerrará no dia 31/05/2021^[2].

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5. A área proponente (DIR1/CGRES) tem legitimidade para dar início a este processo normativo, conforme exige o parágrafo 1º do art.4º da Deliberação Susep n.º 222, de 02 de agosto de 2019 (*disciplina o processo normativo da Susep*), em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Instrução Susep n.º 120, de 15 de janeiro de 2021.

Art.9º. À Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros – CGRES compete: (...)

X – propor a **alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência**, realizando análises concorrenciais e de impacto regulatório, quando aplicáveis, bem como analisar a efetividade da modificação proposta;

(grifei).

6. Quanto ao rito previsto na mencionada Deliberação, destaco:

a) O processo foi regularmente instruído com os seguintes elementos:

(i) exposição circunstanciada de motivos, SEI nº 0801486, complementada pelos documentos SEI n.º 0922166 e 0952482 ;

(ii) quadro comparativo entre os textos atuais e o texto proposto na minuta, SEI n.º 0952395 e

(iii) minuta do ato normativo proposto, SEI n.º 0927427.

b) Foi identificado que a Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguro – **COSUR** poderia ser impactada pela proposta normativa (item 16 do SEI n.º 0801486). Por tal motivo, a proposta foi disponibilizada àquela Unidade, que registrou ciência junto ao documento SEI n.º 0922166, sem outras considerações.

c) A Procuradoria Federal procedeu à análise jurídica da minuta inicialmente apresentada pela área técnica (SEI n.º 0801499), não tendo verificado a necessidade de alteração no texto, ou apontado óbice a seu prosseguimento (SEI nº 0945519); e

d) Quanto à participação da Sociedade Civil no processo normativo, a área proponente, em primeiro momento, sugeriu a dispensa da **consulta pública** (SEI n.º 0922166). Contudo, após os ajustes necessários à compatibilização do texto com as regras da Circular Susep n.º 621, de 12 de fevereiro de 2021 (seguros massificados), e com a minuta de Resolução do CNSP que versa sobre a cobertura de grandes riscos (Processo SUSEP nº 15414.611072/2020-44), vislumbrou-se a conveniência da adoção da medida (SEI n.º 0952482).

7. A submissão da minuta ao Conselho Diretor se dá em razão da espécie de ato normativo, qual seja, *Circular*, nos termos do art.3º da Deliberação Susep n.º 222/19.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

8. A minuta consolida, à luz dos parâmetros determinados pelo já mencionado Decreto nº 10.139/19, os normativos listados no item 3, que, atualmente, tratam do *seguro de responsabilidade civil* no âmbito da regulamentação da Susep, de forma esparsa.
9. Percebe-se, assim, que a proposta contribui para sistematização do arcabouço regulatório, considerando a necessidade de reunião de atos normativos sobre determinada matéria em diploma único (parágrafo 1º do art.7º do Decreto n.º 10.139/19).
10. De acordo com o projeto, no seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garantirá o interesse do segurado quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros, e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou em juízo arbitral, ou ainda por acordo, mediante a anuência da sociedade seguradora, na forma do contrato (art.3º). Preserva-se, assim, a importante **função social** desse instrumento, que é proteger o patrimônio do segurado, viabilizando a continuação de suas atividades, e reparar os prejuízos às vítimas do dano.
11. O normativo vem estruturado em 5 capítulos, assim distribuídos:
 - Capítulo I - DISPOSIÇÕES INICIAIS
 - Capítulo II - ASPECTOS GERAIS
 - Capítulo III - ASPECTOS ESPECÍFICOS
 - Seção I. Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC **D&O**)
 - Seção II. Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral)
 - Capítulo IV- APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES
 - Capítulo V - DISPOSIÇÕES FINAIS
12. No **mérito**, pretende-se estabelecer uma regulamentação mais **simples, flexível** e com viés **menos prescritivo**. Por outro lado, cuidou-se de preservar o balizamento normativo mínimo, importante para dar segurança jurídica às relações contratuais, bem como prevenir desvios nas práticas de mercado. Tudo em linha com os princípios da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**.
13. Nesse sentido, propõe-se revogar, por exemplo, o *plano padronizado* do seguro de RC Geral (Circ. Susep n.º 437/2012), abrindo caminho para o desenvolvimento de novos produtos customizados. Aliás, a recém aprovada Circular Susep n.º 621, de 12 de fevereiro de 2021 (coberturas de danos), já deixou de contemplar os tradicionais planos padronizados e não-padronizados para seguros não obrigatórios.
14. Voltando ao texto sob exame, as **DISPOSIÇÕES INICIAIS** apresentam conceitos básicos sobre a matéria, extraídos das normas de RC Geral, RC D&O e RC Base de reclamações (art. 2º). Merecem destaque as definições de *apólice à base de ocorrências (occurrence basis)*, *apólice à base de reclamações (claims made basis)*^[3], *prazo adicional*, *limite agregado*, *período de retroatividade*, dentre outras, necessárias à correta interpretação e aplicação do normativo.
15. Sem prejuízo das definições já incorporadas ao normativo, a sociedade seguradora deverá elaborar glossário com palavras e expressões que demandem interpretação técnica ou jurídica (art.2º, parágrafo único), ou com *expressões estrangeiras* (art.8º, parágrafo único) utilizadas em seus produtos. Disposição análoga foi adotada no art.15 da Circ. Susep n.º 621/2021.
16. No capítulo reservado aos **ASPECTOS GERAIS**, atente-se para a dispensa da exigência do *trânsito em julgado* das decisões judiciais para pagamento da indenização (art.3º) - requisito atualmente previsto nas Circulares Susep n.º 437/2012 (RC Geral) e n.º 553/2017 (RC D&O). Cabe ainda apontar a necessidade de estabelecimento obrigatório do *Limite Máximo de Garantia* por apólice (art.7º).
17. A *forma* de garantir o interesse do segurado deixa de ser exclusiva pela via do *reembolso*, passando a contemplar o *pagamento direto* ao terceiro prejudicado, ou *outras* ajustadas nas condições contratuais (art.3º, §1º). Além disso, permite-se a inclusão de cobertura para *decisão administrativa do Poder Público* que obrigue o segurado a indenizar terceiros prejudicados (art.3º, §2º). Foram mantidas, por outro

lado, as coberturas para custos de defesa, multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados, inspiradas na Circular Susep nº 553/2017 (art.3º, §3º).

18. A *classificação* dos seguros de responsabilidade civil, segundo a natureza do risco coberto, vem disposta no art.4º, nos seguintes termos: Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (**RC D&O**), Responsabilidade Civil Vinculada ao Exercício de Profissões Liberais - riscos não cobertos pelo seguro de RC D&O (**RC Profissional**); Responsabilidade Civil Vinculada a Riscos Ambientais (**RC Riscos Ambientais**); e Responsabilidade Civil Vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação (**RC Riscos Cibernéticos**). Os riscos decorrentes da responsabilização civil que não se enquadrem em algum dos ramos mencionados, serão tratados, de forma *residual*, no ramo Responsabilidade Civil Geral (**RC Geral**).
19. A título de ilustração, apresenta-se a evolução dos prêmios diretos reais nos ramos de seguro de responsabilidade civil, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, no período 2014-2019:

Modalidade	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
0310 - RC D&O	317.412.824,38	435.908.050,62	415.343.643,64	438.424.774,53	461.591.737,07	603.374.027,00	28,59%
0313 - RC Ambiental	57.818.171,30	51.322.275,43	61.897.737,15	73.030.582,17	84.762.167,18	90.705.737,00	4,29%
0327 - RC Cibernéticos	-	-	-	-	-	20.703.699,00	0,98%
0351 - RC Geral	1.132.326.507,27	1.032.518.893,06	957.735.708,39	872.551.980,31	921.666.911,73	996.114.396,00	47,20%
0378 - RC Profissional	292.006.809,87	279.252.065,81	347.967.188,63	353.602.080,71	380.914.617,06	399.355.993,00	18,94%

Fonte: SEI n.º 0801486.

20. Quanto aos sinistros ocorridos no mesmo período, também em valores atualizados pela inflação, o quadro é o seguinte:

Modalidade	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
0310 - RC D&O	180.288.003,48	167.376.691,68	154.644.817,54	245.531.391,19	374.309.263,12	825.791.123,00	31,40%
0313 - RC Ambiental	22.474.422,74	27.230.828,57	8.477.680,29	24.318.647,77	63.887.002,59	28.335.159,00	1,07%
0327 - RC Cibernéticos	-	-	-	-	-	811.476,00	0,03%
0351 - RC Geral	719.680.744,94	1.118.557.453,60	932.126.745,11	469.757.424,71	467.915.032,58	1.633.206.612,00	62,11%
0378 - RC Profissional	137.885.736,90	161.741.967,96	108.502.495,50	141.883.824,59	116.347.359,11	141.041.855,00	5,39%

Fonte: SEI n.º 0801486.

21. Ficou vedada a exclusão de cobertura para determinados atos praticados por segurado, pessoa física ou jurídica, por beneficiário, por seus representantes legais, ou ainda por empregados do segurado (art.6º). Nesse contexto, eventual *direito de regresso* da seguradora contra o segurado, em razão da prática de ato ilícito *doloso*, deverá estar consignado nas condições contratuais (art.9º, inciso III).
22. No capítulo dos **ASPECTOS ESPECÍFICOS**, *Seção I*, estão delineados os contornos do seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC **D&O**). Como é de conhecimento, neste ramo, a sociedade seguradora garantirá o interesse do segurado que for responsabilizado por danos a terceiros, em consequência de atos ilícitos *culposos* praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou em juízo arbitral, ou ainda por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato (art.11).
23. Cabe esclarecer que os seguros destinados a garantir, exclusivamente, o interesse de pessoas jurídicas responsabilizadas por danos a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos executivos de administração e/ou de gestão, serão enquadrados no ramo RC Geral (art.12, parágrafo único).
24. Dentre as alterações promovidas no regimento atual da matéria (Circ. Susep n.º 553/2017), destacamos:

a) permissão para contratação do seguro à base de *ocorrências*, mantendo-se a possibilidade, já existente, de contratação de apólices à base de *reclamações*^[4], aumentando o leque de escolhas à disposição do segurado (art.5º);

b) simplificação da definição conceitual de *segurado por extensão da cobertura* (art.10, II);

- c) esclarecimento quanto à obrigatoriedade de contratação da cobertura por danos a terceiros provocados por atos ilícitos culposos do segurado, no exercício das suas funções corporativas. Com essa providência, pretende-se evitar que seguros que não contemplem cobertura de danos a terceiros sejam classificados como RC D&O, a exemplo daqueles que garantam apenas custos de defesa (art.11);
- d) possibilidade de utilização de profissionais *referenciados* pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para custos de defesa (art.9º, II); e
- e) redução considerável da quantidade de definições específicas (art.10).

25. A *Seção II* do capítulo dedicado aos **ASPECTOS ESPECÍFICOS** reúne as disposições do Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC **Geral**). Tal seguro cobre os riscos decorrentes de danos causados a terceiros, tendo como segurados: as pessoas jurídicas (e os produtos e/ou serviços a elas vinculados), as pessoas físicas e os condomínios. Dentre as principais alterações, destaco a já citada revogação dos chamados *planos padronizados*; e a possibilidade de garantir o interesse do segurado por *outras formas*, distintas do reembolso e do pagamento direto ao terceiro prejudicado (art.3º, §1º).
26. As apólices à **BASE DE RECLAMAÇÕES**, objeto do Capítulo IV, constituem alternativa para proteção contra riscos de *latência prolongada*, ou para sinistros cuja manifestação ocorre de forma tardia. Por riscos de *latência prolongada*, entende-se aqueles cujos efeitos podem vir a ser percebidos muito tempo após o evento que provocou o início do dano - evento este cuja data de ocorrência é desconhecida em alguns casos.
27. Dentre as alterações promovidas no regramento atual da matéria (Circ. Susep n.º 336/2007), merecem destaque:
- a) a unificação dos conceitos de prazo *complementar* e *suplementar*, sob a denominação de prazo *adicional*, de livre pactuação, com ou sem cobrança de prêmio correspondente, no intuito de simplificar a regulação (art.2º,X);
 - b) a exclusão de diversas cláusulas obrigatórias, dando lugar a previsões mais principiológicas;
 - c) a dispensa de *vigência mínima* obrigatória de 1 (um) ano para as apólices à base de reclamações; e
 - d) na hipótese de renovações sucessivas em uma mesma sociedade seguradora, o período de retroatividade deve corresponder à *vigência* da apólice imediatamente anterior, não sendo obrigatório incorporar o *período de retroatividade* da apólice anterior (art.22).
28. As **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem prazo de cento e oitenta dias para adaptação dos planos de seguros de danos registrados na Susep antes do início de vigência do normativo. Tratam ainda da revogação das normas mencionadas no item 3 deste Voto, em atenção ao que determina o art.7º, inciso II, do Decreto n.º 10.139/19.
29. Por fim, a cláusula de vigência do normativo, após a realização da consulta pública e elaboração do texto final, deverá atender ao parâmetro estabelecido pelo art.4º do Decreto n.º 10.139/19:

Decreto n.º 10.139/2019

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

CONCLUSÃO

30. Considerados os elementos trazidos aos autos, percebe-se que, para além de meras adequações de *forma* aos Decretos n.º 9.191/17 e n.º 10.139/19, as modificações implementadas alteram o mérito *técnico* dos normativos sob revisão. Nesse sentido, conduzem a um modelo de regulação *menos rígido*, que privilegia a liberdade negocial sem descuidar da segurança jurídica, em linha com o que prescreve a Circular Susep n.º 621/2021. Isso posto, entendo, assim como as áreas técnicas (SEI nº 0952482), que o texto deve ser submetido à **consulta pública**, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, na forma da Deliberação Susep n.º 222/19.

VOTO

31. **VOTO:** Pelo exposto, submeto à consideração de V.S.ª meu voto **favorável** à colocação em **consulta pública** da minuta de Circular que "*dispõe sobre seguros do grupo de responsabilidades*" (SEI n.º 0927427), pelo prazo de **30 (trinta) dias**, na forma da Deliberação Susep n.º 222/19.

[1] Grupo 3, Anexo I - Tabela de Ramos e Grupos da Circ. Susep n.º 535, de 28 de abril de 2016.

[2] Item 3 do SEI n.º 0801486. Considerando a necessidade de aprofundamento das discussões técnicas, a revisão deste normativo foi remanejada para a 4ª etapa do cronograma previsto na Portaria SUSEP nº 7.605, de 2020.

[3] Item 4.3., SEI n.º 0801486. Ressaltamos que os seguros de RC à base de reclamações (assim como os seguros à base de ocorrência) não são um ramo, mas um *tipo* de apólice.

[4] Art.4º, § 1º da Circ. Susep n.º 553/17.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, **Diretor**, em 04/03/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0952843** e o código CRC **4FB1FEF7**.